



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10808.0043099/92-11

Sessão de ~~23~~ de agosto de 1994 ACORDÃO Nº 302-32.820

Recurso nº.: 115.949

Recorrente: CLAUDIO PAIVA TEIXEIRA

Recorrid IRF - SAO PAULO/SP

ISENÇÃO. Importação de Motocicletas pela Federação de Motociclismo de São Paulo com isenção de tributos. Provado nos autos que o pagamento foi feito pelo recorrente. Importação realizada em nome da Federação apenas para a fruição do benefício fiscal, de forma irregular.
Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO-Pres. em Exercício e Relator.

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Clímaco Vieira, Suplente, Paulo Roberto Cuco Antunes, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto Luis Antonio Flora e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.949 - ACÓRDAO N. 302-.32.820
RECORRENTE : CLAUDIO PAIVA TEIXEIRA
RECORRIDA : IRF - SAO PAULO-SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Em ato de fiscalização junto à Federação Paulista de Motociclismo, a Receita Federal constatou uma importação com isenção do I.I., nos termos da Lei n. 7.752/89, de 15 motocicletas marca Kanasak KX 125, modelo 1990, especiais para competição de motocross.

Na verificação da documentação pertinente foi apurado que para cada importação efetivamente paga houve uma entrada de número recebido dos pilotos, comprovando, pois, que a citada Federação não dispunha de recursos próprios para a aquisição da mercadoria importada e utilizou recursos fornecidos pelos próprios pilotos, os quais, efetivamente, adquiriram as respectivas motos. Apurado, também, que em nenhum lançamento contábil está caracterizado o registro dos bens importados no ativo permanente da Entidade.

Diante dos fatos, a autuante chegou as seguintes conclusões:

- "considerando os Estatutos da Federação, especialmente seu Capítulo III - dos fins (art. 6.), não há justificativa para o ato praticado pela Entidade com total descumprimento à finalidade maior da criação de uma federação desportiva";

- "ao transferir o uso dos bens por ela importados a um determinado piloto, deixou de incentivar o desporto, mas sim praticou o favoritismo em detrimento aos demais associados e favoreceu aos já favorecidos que possuíam recursos para realizar a aquisição dos bens importados";

- "a maior agravante foi ter infringido a legislação tributária no que concerne à transferência de propriedade ou uso dos bens importados com isenção dos tributos:"

- "que o R.A., no seu capítulo III, art. 137, dispõe que a transferência de bens objeto de isenção obriga ao prévio pagamento de tributo e demais gravames dispensados na importação, quando efetivada antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data do desembarço aduaneiro";

- "que a IN SRF n. 002 de 18/01/79 dispõe que a transferência ou cessão com a manutenção do benefício fiscal, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do reconhecimento do benefício fiscal, está condicionada à prévia autorização do Delegado da Receita Federal, desde que para um beneficiário na mesma qualidade, o que, na verdade, não ocorreu;

- "em se tratando de isenção vinculada à qualidade do importador, o adquirente ou cessionário da mercadoria beneficiada com isenção é responsável solidário pela obrigação tributária, nos termos dos artigos 82, inciso I e 500, ;inciso I, do R.A., combinado com o art. 124 e parágrafo único do C.T. N. A solidariedade passiva não comporta benefício de ordem, dando ao fisco liberdade de escolha dentre os devedores solidários".

Rec.115.949
Ac.302-32.820

Por tal, foi firmado o crédito tributário no valor de 2.235,01 UFIRs (I.I., I.P.I, juros de mora do I.I., juros de mora do I.P.I., e as multas do art. 521 - II do R.A. e art. 364 II do RI-PI/82).

Com guarda de prazo o impugnante apresenta sua defesa com a seguinte argumentação, em síntese:

- 1) preliminarmente afirma ser parte ilegítima no caso. Requer a sua exclusão da responsabilidade de satisfazer o Auto de Infração;
- 2) no mérito, alega que as motocicletas em questão são para uso, exclusivo de competições oficiais, sem similar nacional. Afirma que a importação foi perfeita e acabada, estando as mesmas ainda em poder da importadora, conforme atesta o respectivo Certificado de Propriedade;
- 3) que não teria sentido, qualquer entidade, pessoa jurídica, autorizada a importar equipamentos e materiais desportivos, com isenção fiscal, reservar o produto importado até cinco anos, para somente após ceder o uso, aos profissionais da competição. A concessão de uso aos pilotos foi dada logo após concluída a importação;
- 4) que a federação, cumprindo sua finalidade, importou para o Estado de São Paulo, motos competitivas, sem similar no País, cedeu uma delas ao uso do impugnante, pelo seu brilhante desempenho nas competições regionais e internacionais;
- 5) tal cessão gratuita foi objeto de contrato de Comodato entre as partes envolvidas, dando, assim, transparência a operação;
- 6) que a Federação não dispondo de dotação orçamentária suficiente para a importação teve que angariar recursos entre os seus filiados. Tal esforço mereceu aplausos porque, além de dotar de maior competitividade o motocross no Estado, conseguiu evitar, em grande parte, o exôdo de atletas brasileiros, como tem ocorrido em outras modalidades esportivas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, utilizando os fundamentos das conclusões da autuante, expostas anteriormente.

Ainda, inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes sem trazer argumentos diferentes daqueles apresentados na fase impugnatória.

E o relatório.

Rec. 115.949
Ac.302-32.820

V O T O

Com a análise do processo em tela, cheguei as seguintes conclusões:

A importação do veículo (motocicleta para competições de motocross) foi feita pela Federação de Motociclismo de São Paulo, gozando do benefício fiscal de que trata o art. 149, XV do R.A., que prevê a concessão da isenção do I.I. ao equipamento destinado à prática de desporto, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

Contudo, a Federação em destaque figurou como importadora, mas, na verdade, não era a proprietária do bem, uma vez que ficou caracterizado que o pagamento foi feito por um terceiro, no caso, o recorrente.

Assim há que se questionar o problema da legitimidade de parte passiva "ad causam".

O recorrente é depositária e, como tal, necessitava de uma motocicleta especial para participar de competições.

Nessa modalidade poderia ter feito, normalmente, a importação do bem, pagando os tributos incidentes.

A Federação, por sua vez, também poderia importá-lo desde que os recursos fossem provenientes dela própria e figurasse como bem patrimonial em seus registros contábeis, o que realmente não ocorreu. Neste caso, a utilização seria feita indistintamente por qualquer piloto que fosse a ela filiado. Dessa forma, a cessão de uso não seria particularizada, mas sempre de forma geral. Não haveria formalmente cessão, mas apenas o uso do veículo nas competições oficiais por qualquer desportista autorizado.

No caso em análise a motocicleta foi paga com recursos do recorrente e só ele dela se utilizou.

Na verdade a Federação emprestou seu nome para que o recorrente comprasse o veículo com a isenção a que ela Federação, fazia jus.

o art. 137 do já citado Regulamento ressalva:

"Quanto a isenção ou redução foi vinculada à qualidade do importador de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto".

O recorrente, pessoa física, não goza de igual tratamento tributário, isto é, não tem direito à isenção indicada.

Acrescente-se que não houve em qualquer momento, pronunciamento prévio da Receita Federal visando à autorização de transferência de propriedade ou uso do bem.

Rec.115.949
Ac.302-32.820

Nesse passo, entendo ser o recorrente parte legítima nesta relação processual e houve, portanto, perda do benefício fiscal.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator